



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES

Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000884/2008-68.

Requerente: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí.

Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí.

**I – DO RELATÓRIO.**

Trata-se de procedimento de controle administrativo instaurado a partir de representação formulada pela Exma. Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí, Sra. **Teresinha de Jesus Marques**, em que alega a existência de supostas irregularidades no âmbito daquele Ministério Público, apresentando documentos visando comprovar suas alegações.

Afirmou, à requerente, que recebeu em seu gabinete a servidora Osmarina Barros de Miranda de Carvalho, que lhe relatou irregularidades gravíssimas que estariam ocorrendo no órgão ministerial piauiense, em especial o pagamento ilegal gratificação de desempenho no valor de até R\$ 9.000,00 (nove mil reais), pagos a Promotores e Procuradores. A referida servidora apresentou como prova, contracheques originais de membros, que pegara no Setor Financeiro. Assim, a Corregedora-Geral acompanhou a denunciante ao Ministério Público Federal em Teresina, onde a aludida servidora prestou declarações.

Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos ao Conselheiro Fernando Quadros que, em virtude da constatação da existência de vários processos que apontavam irregularidades no Ministério Público do Piauí, votou pela reunião de todos os feitos, determinando a constituição de uma comissão para a realização de auditoria *in loco* naquela unidade ministerial, objetivando verificar a situação do



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES**

quadro de pessoal, orçamentária e financeira dos últimos cinco anos. Tendo, pois, o mencionado voto sido acolhido, por unanimidade, por este Egrégio Conselho (fl. 89).

O então Procurador-Geral de Justiça, Dr. Emir Martins Filho, através do ofício AJPGJ nº 461/2008, apresentou defesa escrita onde refutou todos os fatos levantados pela Corregedora-Geral, alegando, em preliminar, a continência e reunião dos processos e a ilicitude das provas que deflagraram este procedimento. No mérito, argüiu a legalidade da Gratificação de Função; da Gratificação de Desempenho; das Vantagens Pessoais; Inexistência de nepotismo; Inexistência de Pensões Fictícias. Ao final, pleiteou o acolhimento das preliminares e, no mérito, a improcedência dos pedidos contidos na inicial (fls. 152/168).

Desta maneira, a Portaria CNMP-CONS/FQ nº 001, de 10 de fevereiro de 2009, instaurou a Comissão para a realização de auditoria no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, em especial para proceder à verificação no quadro de pessoal, na execução orçamentária e financeira dos últimos cinco anos, a qual foi formada pelos seguintes membros do órgão Ministerial: **Elton Ghersel**, Procurador-Regional da República, lotado na Procuradoria Regional da República da 1ª Região, em Brasília/DF; **Regina Rodrigues Costa Belgo**, Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais; **Carlos Alberto Carvalho Vilhena Coelho**, Procurador-Regional da República, lotado na Procuradoria Regional da República da 1ª Região, em Brasília/DF; **Marcos Regenold Fernandes**, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, fl. 542.

Iniciados os trabalhos da Comissão, deliberou-se pela necessidade do deslocamento dos membros da Comissão até a cidade de Teresina/PI, para à realização de diligências *in loco*; consistente da inquirição de Procuradores de Justiça, de Promotores de Justiça, de servidores, verificação de documentos e outros atos afetos à consecção da Sindicância; tudo em conformidade com a ata da primeira reunião da indigitada Comissão, encartada à fl. 545.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES**

Dando continuidade aos trabalhos, as testemunhas foram inquiridas pela Comissão nos dias 23, 24 e 27 de março de 2009, fls. 585/589; 599/604; 613/615; 618/622; 628/631; 730/734/736. Na oportunidade, foram entregues à Comissão cópias das folhas de pagamento impressas, bem assim por meio magnético, além de cópias de contracheques.

E, devido à divergência entre as folhas de pagamento entregues à Comissão, em meio magnético e aquelas impressas, a Comissão deliberou pela necessidade de se proceder diligências, com o fito de comprovar ou não a ocorrência de alteração nos arquivos utilizados pelo programa de elaboração da folha de pagamentos; função esta que coube, por incumbência ao GAECO (Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado), órgão vinculado ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Durante a realização das diligências em Teresina/PI, a Corregedora-Geral oficiou o Presidente da Comissão, Dr. Elton Ghersel, colocando-o a par da existência de "informações" obtidas através da Promotora de Justiça Francisca Vieira e Freitas Lourenço, da suposta existência de falsificação de diplomas, expedidos pela Faculdade de Direito de Guarulhos-SP, instituição na qual se bacharelou o Procurador de Justiça Emir Martins Filho; supondo, ainda, que o ex-procurador-geral poderia ter sido beneficiado por um desses falsos diplomas, haja vista à afirmação de que o mesmo nunca teria afastado da cidade de Picos/PI (fls. 590/591).

Em virtude da complexidade dos trabalhos, o Conselho autorizou a prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos, fl. 762.

O GAECO (Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado) do Ministério Público do Mato Grosso, por deliberação da Comissão, procedeu ao exame de 02 (dois) discos rígidos copiados do setor financeiro e da folha de pagamentos do Ministério Público do Piauí, com o objetivo de aferir a possível existência de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES

divergências entre as informações prestadas pelo sistema de folha de pagamentos e os arquivos de remessa para pagamentos enviados aos bancos, bem como para confrontar as informações dos holerites recebidos juntamente com a denúncia à aquelas constantes do sistema de folha de pagamentos.

Após relatar os métodos utilizados para a análise técnica, bem como os exames realizados, o GAECO concluiu que os dados fornecidos pelo Ministério Público piauiense à Comissão foram manipulados fls. 765/772.

Por sua vez, os Auditores de controle interno do MPU André Felipe Flores da Silva e Paulo Patrocínio de Souza, solicitados como auxiliares pelo Presidente da Comissão para procederem à auditoria nos presentes autos, após exaustivo estudo técnico (fls. 774/813, identificaram as seguintes irregularidades: ***pagamento de gratificação de desempenho sem amparo legal, no período de 2006 a 2008; pagamento de verba de representação como se tivesse natureza indenizatória, contrariando Resolução do CNMP; ausência de retenção de imposto de renda e retenção à menor; ausência de retenção previdenciária e retenção à menor; pagamento de Jetons a Procuradores de Justiça por participação em sessões do Colégio sem autorização legal; pagamento de retribuição pelo exercício de cargo em comissão inferior ao valor definido em lei; pagamento de gratificação de atividade de segurança em valor superior ao definido em lei; pagamento de estagiários de valores distintos do previsto em lei; divergência existente entre os contracheques e os valores expressos em fichas financeiras; existência de servidores no quadro da carreira o MP/PI sem concurso, contratados por meio de lei estadual, ato do PGJ e liminar concedida em mandados de segurança; utilização indevida de pensão alimentícia como forma de diminuir a retenção do imposto de renda retido na fonte; indenização de licença prêmio sem amparo legal a membros em atividade; despesas com pessoal superior aos repasses orçamentários; informações inconclusivas sobre cheques emitidos***



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES

*e existência de várias contas correntes em diversos bancos, dificultando o controle; divergências entre os valores expressos nas fichas financeiras de membros e servidores entregues à Comissão de Auditoria e nas fichas financeiras apuradas pelo GAECO; exigência de documentação de empresas licitantes, sem amparo legal, como critério de habilitação em procedimentos licitatórios; indícios de conluio entre empresas licitantes; ausência de comprovação de verificação da regularidade fiscal e previdenciária das empresas contratadas ao efetivar os pagamentos; pagamentos de despesa anterior à respectiva liquidação; indício de fracionamento de despesas para utilizar modalidade de licitação inferior à estabelecida pela legislação; ausência de documentos obrigatórios em processo licitatório; ausência de termo de contrato; ausência e falta de detalhamento de Projeto Básico; planilha de preços e formação de custos sem detalhamento de todos os custos unitários; ausência de pesquisa de mercado; aquisição de flores sem amparo legal; previsão de prorrogação contratual em desacordo com a lei de licitações; contratação de serviços sem amparo legal; pagamento de despesas com hospedagem sem amparo legal, pois para o mesmo ato era efetuado o pagamento de diárias; diárias pagas à maior; aquisição de imóvel sem pesquisa prévia de mercado; pagamento irregular de taxa de condomínio; liquidação irregular de despesas com suprimento de fundos; inconsistência entre informações sobre despesas mediante suprimento de fundos e dados financeiros repassados pela Unidade; aquisição de gêneros alimentícios mediante suprimento de fundos sem amparo legal.*

Ao término dos trabalhos da Comissão, os ilustres membros concluíram que as denúncias que ensejaram a instauração do presente procedimento seriam parcialmente procedentes, afirmando que o Ministério Público do Piauí sofre de problemas crônicos pela falta de transparência e pela inexistência de métodos efetivos de controle interno; as folhas de pagamento não são auditadas e tampouco



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES**

submetidas à fiscalização da Corte de Contas, e não há registros históricos confiáveis do pagamento ou dos processos decisórios que determinaram o deferimento de vantagens pecuniárias a membros e servidores.

Acerca do conteúdo do relatório conclusivo da auditoria, esta relatoria, entendeu por bem em dele dar conhecimento ao atual Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí, Dr. Augusto Cezar de Andrade, para, querendo, manifestar sobre as impropriedades ali apontadas.

Em resposta, vieram aos autos à manifestação e os documentos de fls. 1588 à 1834, refutando as irregularidades constantes do relatório e, ao final, pugnou o douto Procurador Geral de Justiça pelo acolhimento das justificativas apresentas.

É o relatório.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO.**

**A - Preliminar de Nulidade da Prova Documental apresentada pela representante.**

Alegou, em sua defesa, o então Procurador Geral de Justiça, Dr. Emir Martins Filho que, a representação de fls. 01/04, foi instruída com documentos obtidos ilegalmente pela servidora Osmarina Barros de Miranda de Carvalho, pois os aludidos documentos teriam sido subtraídos do Setor Financeiro do MP/PI.

Com efeito, Tal fato é corroborado pelo seguinte parágrafo da representação, *in litteris*: "*De posse dos documentos a mim encaminhados, fiquei terrivelmente assustada, porque se tratava de fotocópias de avisos de créditos e avisos de créditos originais, creio que a servidora não teve tempo de fotocopiar*" – fl. 02.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES**

---

Ao prestar declarações no Ministério Público Federal na cidade de Teresina/PI, a servidora Osmarina informou a forma pela qual teve acesso aos holerites de Promotores de Justiça e Procuradores de Justiça: *"... Que não agüentou mais ver essa situação de ilegalidade e decidiu então na última quinta-feira, no setor de pessoal, de pegar vários holerites de procuradores e promotores de justiça que já imaginava haver irregularidades, mas não teve tempo de procurar os que achavam de maior irregularidade, pegou apenas uma amostra do que acha que são irregulares"* – fl. 05.

Ora, tal fato é gravíssimo, pois as provas colacionadas à representação da lavra da Corregedora-Geral do Ministério Público do Piauí/MT foram obtidas por meios ilícitos, oriundas da subtração de documentos sigilosos pela referida servidora Osmarina Barros de Miranda de Carvalho. Em verdade, tal conduta da servidora configura, em tese, o tipo penal previsto no art. 153 § 1º-A, do CP.

Sucedem-se, os holerites de membros do Ministério Público e de qualquer servidor público, referem-se às suas vidas privadas e suas intimidades, nos exatos termos do inc. X, do art. 5º, da Constituição da República, sujeitando os autores pela sua violação à responsabilização civil, penal e administrativa.

Vê-se, portanto, que as provas inicialmente trazidas aos autos pela representante não podem ser admitidas ou reconhecidas por este Conselho, posto que obtidas por meios fraudulentos, criminosos; e esse óbice à admissão da prova decorre de postulado disposto constitucionalmente, conforme se vê do inc. LVI, 5º, da CR: *"são inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos"*.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES

Segundo abalizado entendimento de Eugênio Pacceli, *in verbis*:

*"A norma assecuratória da inadmissibilidade das provas obtidas com violação de direito, com efeito, presta-se, a um só tempo, a tutelar direitos e garantias individuais, bem como a própria qualidade do material probatório a ser introduzido e valorado no processo.*

*Em relação aos direitos individuais, a vedação das provas ilícitas tem por destinatário imediato a proteção do direito à intimidade, à privacidade, à imagem (art. 5º, X), à inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI), normalmente os mais atingidos durante as diligências investigatórias".<sup>1</sup>*

Destarte, em primoroso aresto da lavra do Ministro Celso de Melo, o Pretório Excelso, com a maestria que lhe é peculiar, destrinchou os contornos e implicações da utilização de prova ilícita em processos judiciais ou administrativos:

E M E N T A: PROVA PENAL - BANIMENTO CONSTITUCIONAL DAS PROVAS ILÍCITAS (CF, ART. 5º, LVI) - ILICITUDE (ORIGINÁRIA E POR DERIVAÇÃO) - INADMISSIBILIDADE - BUSCA E APREENSÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS REALIZADA, SEM MANDADO JUDICIAL, EM QUARTO DE HOTEL AINDA OCUPADO - IMPOSSIBILIDADE - QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DESSE ESPAÇO PRIVADO (QUARTO DE HOTEL, DESDE QUE OCUPADO) COMO "CASA", PARA EFEITO DA TUTELA CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR - GARANTIA QUE TRADUZ LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL AO PODER DO ESTADO EM TEMA DE PERSECUÇÃO PENAL, MESMO EM SUA FASE PRÉ-PROCESSUAL - CONCEITO DE "CASA" PARA EFEITO DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 5º, XI E CP, ART. 150, § 4º, II) - AMPLITUDE DESSA NOÇÃO CONCEITUAL, QUE TAMBÉM COMPREENDE OS APOSENTOS DE HABITAÇÃO COLETIVA (COMO, POR EXEMPLO, OS QUARTOS DE HOTEL, PENSÃO, MOTEL E HOSPEDARIA, DESDE QUE OCUPADOS): NECESSIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE MANDADO JUDICIAL (CF, ART. 5º, XI). IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE PROVA OBTIDA COM TRANSGRESSÃO À GARANTIA DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR - PROVA ILÍCITA - INIDONEIDADE JURÍDICA - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. BUSCA E

<sup>1</sup> Curso de processo penal. 5ª Ed – Belo Horizonte: Del Rey, 2005. Pág. 290.





**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES**

APREENSÃO EM APOSENTOS OCUPADOS DE HABITAÇÃO COLETIVA (COMO QUARTOS DE HOTEL) - SUBSUNÇÃO DESSE ESPAÇO PRIVADO, DESDE QUE OCUPADO, AO CONCEITO DE "CASA" - CONSEQÜENTE NECESSIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE MANDADO JUDICIAL, RESSALVADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL. - Para os fins da proteção jurídica a que se refere o art. 5º, XI, da Constituição da República, o conceito normativo de "casa" revela-se abrangente e, por estender-se a qualquer aposento de habitação coletiva, desde que ocupado (CP, art. 150, § 4º, II), compreende, observada essa específica limitação espacial, os quartos de hotel. Doutrina. Precedentes. - Sem que ocorra qualquer das situações excepcionais taxativamente previstas no texto constitucional (art. 5º, XI), nenhum agente público poderá, contra a vontade de quem de direito ("invito domino"), ingressar, durante o dia, sem mandado judicial, em aposento ocupado de habitação coletiva, sob pena de a prova resultante dessa diligência de busca e apreensão reputar-se inadmissível, porque impregnada de ilicitude originária. Doutrina. Precedentes (STF). ILICITUDE DA PROVA - INADMISSIBILIDADE DE SUA PRODUÇÃO EM JUÍZO (OU PERANTE QUALQUER INSTÂNCIA DE PODER) - INIDONEIDADE JURÍDICA DA PROVA RESULTANTE DA TRANSGRESSÃO ESTATAL AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS. - A ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaure, para revestir-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios ilicitamente obtidos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do "due process of law", que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso sistema de direito positivo. - A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em conseqüência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do "male captum, bene retentum". Doutrina. Precedentes. A QUESTÃO DA DOCTRINA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA ("FRUITS OF THE POIS ONOUS TREE"): A QUESTÃO DA ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. - Ninguém pode ser investigado, denunciado ou condenado com base, unicamente, em provas ilícitas, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude por derivação. Qualquer novo dado probatório, ainda que produzido, de modo válido, em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária. - A exclusão da prova originariamente ilícita - ou daquela afetada pelo vício da ilicitude por derivação - representa um dos meios mais expressivos destinados a conferir efetividade à garantia do "due process of law" e a tornar mais intensa, pelo banimento da prova ilicitamente obtida, a tutela constitucional que preserva os direitos e prerrogativas que assistem a qualquer acusado em sede processual



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES**

penal. Doutrina. Precedentes. - A doutrina da ilicitude por derivação (teoria dos "frutos da árvore envenenada") repudia, por constitucionalmente inadmissíveis, os meios probatórios, que, não obstante produzidos, validamente, em momento ulterior, acham-se afetados, no entanto, pelo vício (gravíssimo) da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal. Hipótese em que os novos dados probatórios somente foram conhecidos, pelo Poder Público, em razão de anterior transgressão praticada, originariamente, pelos agentes da persecução penal, que desrespeitaram a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. - Revelam-se inadmissíveis, desse modo, em decorrência da ilicitude por derivação, os elementos probatórios a que os órgãos da persecução penal somente tiveram acesso em razão da prova originariamente ilícita, obtida como resultado da transgressão, por agentes estatais, de direitos e garantias constitucionais e legais, cuja eficácia condicionante, no plano do ordenamento positivo brasileiro, traduz significativa limitação de ordem jurídica ao poder do Estado em face dos cidadãos. - Se, no entanto, o órgão da persecução penal demonstrar que obteve, legitimamente, novos elementos de informação a partir de uma fonte autônoma de prova - que não guarde qualquer relação de dependência nem decorra da prova originariamente ilícita, com esta não mantendo vinculação causal -, tais dados probatórios revelar-se-ão plenamente admissíveis, porque não contaminados pela mácula da ilicitude originária. - A QUESTÃO DA FONTE AUTÔNOMA DE PROVA ("AN INDEPENDENT SOURCE") E A SUA DESVINCULAÇÃO CAUSAL DA PROVA ILCITAMENTE OBTIDA - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JURISPRUDÊNCIA COMPARADA (A EXPERIÊNCIA DA SUPREMA CORTE AMERICANA): CASOS "SILVERTHORNE LUMBER CO. V. UNITED STATES (1920); SEGURA V. UNITED STATES (1984); NIX V. WILLIAMS (1984); MURRAY V. UNITED STATES(1988)",v.g.. (RHC 90376, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/04/2007).

Sendo assim, considero imprestáveis e, sem nenhum efeito, as provas colacionadas aos autos pela representante, porque obtidas por meios ilícitos, razão pela qual as mesmas devem ser desentranhadas dos autos, em cumprimento a determinação contida no *caput* do art. 157 do Código de Processo Penal pátrio.

Sob outro vértice, observa-se, que muito embora provas ilícitas tenham instruído a representação, como já bem exposto alhures, este Conselho fatalmente teria acesso às informações concernentes aos pagamentos realizados pelo Ministério Público do Piauí a seus membros, servidores, contratantes e outros, uma vez que, de forma indubitavelmente lícita, estes mesmos documentos foram angariados pela



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES**

Comissão designada para a confecção de auditoria, por ocasião da inspeção realizada em Terezina/PI, por decisão deste e. Conselho.

Tanto é verdade, que na defesa de fls. 152/168 o então Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Piauí afirmou o que segue "*... todas as informações e documentos estão sendo exibidos voluntariamente, sem prejuízo de outras diligências, para as quais sempre estivemos, e estamos, à disposição desse eg. Conselho*" – fl. 168.

Ademais, constata-se através de uma simples leitura da ata da reunião da Comissão (fl. 585), realizada em Teresina/PI, que todos os documentos e informações solicitados foram entregues voluntariamente pelos membros e servidores da Procuradoria de Justiça piauiense, no intuito de colaborar com o bom andamento das investigações.

Enfatiza-se, portanto, que não há qualquer nexo de causalidade entre as provas ilícitas que instruíram a representação e as provas colacionadas pelo ex-procurador-geral de Justiça, bem como as obtidas pela Comissão por ocasião da inspeção, pois, como dito, estas últimas foram obtidas licitamente e de fonte independente daquelas consideradas ilícitas, e, portanto, indene de qualquer mácula.

Neste diapasão, é de bom alvitre asseverar que se considera fonte independente aquela que, por si só, seguindo os tramites típicos e de praxe, próprios da investigação, instrução ou inspeção que de qualquer forma seria realizada por este Conselho, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

Aliás, o próprio texto constitucional determina que a Corregedoria Nacional do Ministério Público realize inspeção e correição geral nas unidades do Ministério Público, cf. inc. II, § 3º, do art. 130-A da CR. Além disso, envolve registrar que, o ex-Conselheiro Fernando Quadros da Silva, ao votar pela unificação dos vários



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES**

procedimentos existentes em relação ao Ministério Público piauiense assim decidiu:  
*"Nota-se que há neste Conselho vários processos os quais versam sobre irregularidades no Ministério Público do Piauí e tendo em vista serem graves as denúncias neles feitas, voto no sentido de que se reúnam todos eles ...". (fl. 93).*

Por derradeiro, robustecendo ainda mais as conclusões acima, colaciona-se a jurisprudência do Supremo, nos seguintes termos: *"Se, no entanto, o órgão da persecução penal demonstrar que obteve, legitimamente, novos elementos de informação a partir de uma fonte autônoma de prova - que não guarde qualquer relação de dependência nem decorra da prova originariamente ilícita, com esta não mantendo vinculação causal -, tais dados probatórios revelar-se-ão plenamente admissíveis, porque não contaminados pela mácula da ilicitude originária". (RHC 90376, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/04/2007).*

Pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos á exaustão, acolho a preliminar de nulidade da prova documental apresentada pela representante, e determino o seu desentranhamento dos autos. De outra banda, pelo fato de a Comissão haver na realização dos trabalhos angariado provas emanadas de fontes independentes daquelas, sem qualquer vinculação causal, concluo que as demais provas produzidas são suficientes para propiciar o julgamento deste processo; passando, portanto, ao exame do mérito.

**III - DO MÉRITO.**

Primeiramente, *mister* registrar que a Comissão de Auditoria instituída para realizar a inspeção no Ministério Público do Piauí desenvolveu um trabalho digno de apontamentos, em virtude da profundidade do exame das provas, da eficiência das perícias realizadas, e da forma pela qual analisou todo o conjunto probatório obtido durante a instrução.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES**

Em contrapartida, é inicialmente pesaroso concluir que gestores do Ministério Público do Estado do Piauí o fizeram trilhar caminhos escusos, desgarrando-se de sua destinação constitucional e, o que é pior, perpetrando, ao menos numa avaliação perfunctória, ilícitos, os quais tinham por missão combater.

Após uma detida análise das conclusões a que chegaram os técnicos do GAECO/MT (fls. 765/772), relativamente ao relatório realizado pelos auditores internos do MPU (fls. 774/813) e do relatório conclusivo elaborado pelos membros da Comissão (fls. 815/840), constata-se, à evidência, a ocorrência de pelo menos 35 (trinta e cinco) irregularidades, muitas delas convergindo a atos de improbidade administrativa, a fraudes a licitações, dentre outras condutas ilícitas, as quais, em tese, geraram enriquecimento ilícito, prejuízos ao erário e transgressões a princípios constitucionais; fatos estes que certamente ruborizam membros do Ministério Público do Piauí, formado, há que se ressaltar, em sua grande maioria, de pessoas sérias, honestas e, sobretudo, comprometidas com a Instituição.

Assim, visando a racionalização do voto, passo a analisar cada uma das irregularidades apontadas pela Comissão de Auditoria, dividindo-as em grupos de acordo com a sua natureza. Passa-se, portanto, ao julgamento propriamente dito.

**A – DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NA REMUNERAÇÃO DE MEMBROS.**

A Comissão de Auditoria apontou algumas irregularidades em relação à remuneração dos membros do Ministério Público do Piauí, quais sejam: *"Pagamento de Gratificação de Desempenho; Verba de representação; Pagamento de "Jetons" aos Procuradores de Justiça por participação nas Sessões do Colégio de Procuradores; Conversão de licença prêmio em pecúnia.*



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES**

---

Tem-se como incontroverso que a Lei Estadual nº 5.649/07 fixou o subsídio do Procurador de Justiça em R\$ 22.111,25 (vinte e dois mil cento e onze reais e vinte e cinco centavos), valor atualmente vigente.

Já, a Lei complementar nº 12/93 (Lei orgânica do Ministério Público do Piauí), determina que a remuneração de seus membros compõe-se de vencimentos, representação mensal, vantagens de caráter pessoal e vantagens pelo exercício de cargo ou função temporária, regulamentada pelo arts. 84 e seguintes.

Preambularmente, é necessário fazer uma incursão relativa ao regime jurídico do subsídio, para somente depois discorrer e analisar a legalidade do pagamento de cada uma dessas vantagens pecuniárias.

De fato, o pagamento de gratificações e vantagens pessoais configura prática engendrada com o único objetivo de incrementar os subsídios dos membros do Ministério Público.

Assim se afirma porque quando o constituinte derivado elaborou a norma inserta no inc. XI, do art. 37, da CR, o teto do funcionalismo público passou a ser o subsídio percebido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal. Além do mais, consoante a prescrição constante do § 4º, do artigo 39, da CR, o subsídio passou a ser fixado em parcela única, vedado acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Daí, porque trata-se o subsídio de parcela única, não se admitindo mais a composição da remuneração de parte fixa e parte variável, mas apenas e tão somente uma parcela única. Oportuna, pois, a transcrição do artigo 39, § 4º, da CR:



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES**

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...) § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. Grifou-se.

Vê-se, claramente, que o próprio texto constitucional prescreve que os agentes políticos devem ser remunerados em parcela única, devendo observar-se também o disposto no art. 37, incisos X e XI da CRFB, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES**

Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Conclui-se, portanto, a toda evidência, que a disposição legal que instituiu a denominada gratificação de função, que de acordo com o § único do art. 87 da LC 12/93 teria natureza indenizatória, mas em verdade, possui nítido caráter de remuneração, posto que não sujeita à prestação de contas de despesas ou qualquer outro custo suportado pelo membro ministerial, implicando, conseqüentemente, no aumento da remuneração mensal dos membros do Ministério Público.

Cumpra obtemperar, que é possível o recebimento de vantagem pessoal, conforme o próprio texto do inc. XI, do art. 37 da CR, mais devem necessariamente submeter-se ao teto constitucional, sob pena de se fazer tábua rasa à Constituição, ao permitir que uma lei estadual atribua *status* de indenização à gratificação pessoal, o que se afigura verdadeira transformação artificial de sua natureza.

No mesmo sentido, o art. 3º e incisos II e III do art. 4º da Resolução CNMP nº9/2.005, o qual dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros do Ministério Público, também veda o pagamento de gratificações, ressalvado o pagamento de algumas verbas, entre elas a "Gratificação de representação e pelo exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento, *in verbis*:"





**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES**

Art. 3º O subsídio mensal dos membros do Ministério Público da União e dos Estados constitui-se exclusivamente de parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 4º Estão compreendidas no subsídio de que trata o artigo anterior e são por esse extintas todas as parcelas do regime remuneratório anterior, exceto as decorrentes de:

(...);

II – gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral, Vice Procurador-Geral ou equivalente e Corregedor-Geral, quando não houver a fixação de subsídio próprio para as referidas funções;

III – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento nos gabinetes do Procurador-Geral, Vice Procurador-Geral ou equivalente, Corregedor-Geral ou em outros órgãos do respectivo Ministério Público, do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça, na forma prevista no inciso V do art. 37 da Constituição Federal;

IV – exercício em local de difícil provimento;

V – incorporação de vantagens pessoais decorrentes de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento e da aplicação do parágrafo único do art. 232 da Lei Complementar 75 de 1993, ou equivalente nos Estados, aos que preencheram os seus requisitos até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998. (...);

Demais disso, insta consignar que a situação ofende frontalmente o art. 169, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual as despesas com pessoal não podem ultrapassar os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, expressamente vedada à concessão/aumento de qualquer vantagem ou remuneração sem prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Tal artigo, contido no capítulo específico das "Finanças Públicas" prevê expressamente a necessidade de lei específica amparando qualquer tipo de aumento de despesa com os servidores públicos, seja com o aumento de remuneração ou



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES**

outro tipo de vantagem. Elucidando o tema, obseda-se do linceu de José Afonso da Silva, em comentários ao art. 169, § 1º da Carta Cidadã:

“A Constituição mandou a lei complementar estabelecer os limites com a despesa de pessoal, mas já introduziu, de início, regras que visam a obter a eficácia direta da norma do caput, mediante limitações acerca de recrutamento de pessoal e atribuição de vantagens e benefícios funcionais inscritos no então parágrafo único do artigo, que se transformou no atual § 1º, com especificações previstas nos incisos incluídos pela Emenda Constitucional 19/1998. Não se proíbe a concessão de vantagens e benefícios, nem a criação de cargos, empregos e funções, nem qualquer das situações indicadas no § 1º. Tudo pode ser feito, desde que sejam atendidas as exigências previstas nos incisos: existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias – diretrizes, claro, de cada ente federativo. Mas também é necessário acrescentar que, mesmo atendidas essas exigências, as despesas projetadas não podem ultrapassar a prevista na lei complementar”. Grifou-se.

Conclui-se, portanto, que a LC 12/93 ao assegurar o recebimento de gratificação de função ou verba de representação a ser somada ao subsídio, esbarra frontalmente com o texto constitucional, em especial os artigos 37, incisos X e XI e 39, § 4º e 169, § 1º, da Constituição da República; sendo evidente sua inconstitucionalidade e premente a necessidade de expurgá-la, por completo, do mundo jurídico.

Asseveradas as premissas supra, passa-se ao exame da legalidade das vantagens pecuniárias concedidas aos membros do *Parquet* piauiense.

**a.2 – Da Gratificação de Função e da Gratificação de Desempenho e Verba de Representação.**



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES**

Ao defender a legalidade da Gratificação de função, o então Procurador-Geral de Justiça argüiu que possui suporte legal no art. 87 da Lei orgânica do MP/PI, pois como esta referida lei estadual dispôs que a mencionada gratificação possui natureza indenizatória, não estaria, portanto, abarcada pelo teto remuneratório.

Todavia, tal espécie remuneratória não se encontra arrolada nos incisos do art. 4º, da Resolução nº 09/2.005 do CNMP, que em rol exaustivo, enumera as verbas que possuem caráter indenizatório.

Neste particular, impende asseverar, que na defesa o então Procurador-Geral confessa que a gratificação de desempenho tem a única função de aumentar a remuneração dos membros do Ministério Público, o que se conclui da literalidade da seguinte sustentação: *"antes da implantação do subsídio em parcela única, ela era uma das diversas rubricas que compunha a remuneração de membros e servidores do MP/PI. Era um meio de se superar os baixos salários em decorrência dos arroschos impostos pelas políticas de governo"* – fl. 157/158. Grifou-se.

Ainda, sobre a gratificação de desempenho, Sua Excelência tentou justificar a legalidade realizando um verdadeiro malabarismo jurídico, conjugando diversas leis para, por analogia, estender vantagens pecuniárias de servidores civis do Estado a membros do Ministério Público. Corroborando a assertiva mencionada, segue a transcrição trecho da defesa: *"A gratificação especial de trabalho, abreviada pela administração financeira da PGJ para "gratificação de desempenho" também encontra esteio legal no art. 64, da LCE 13/94 (doc. IX), aplicável ao MP por força do art. 217, da LOEMP (doc. X), em associação com a Resolução do Conselho Estadual de Política Salarial nº 02/2002 (doc. XI) e das Portarias PGJ nº 379/2000 e nº 008/2002, as quais disciplinam seu pagamento (XII e XIII) – fl. 158.*

Entretanto, não é possível o recurso de analogia, se diversas as situações invocadas e se distintos os diplomas legais pertinentes, cada um com seu campo de



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES**

ação perfeitamente estanque e sem influência de um no outro. Não há que se invocar a lei de servidores civis do Estado, para juntamente com outros instrumentos normativos secundários, estender vantagens pecuniárias aos membros do Ministério Público por analogia.

À espécie, a interpretação cabível e possível é a restritiva; obstada, absolutamente, ainda que autorizado pela Lei Complementar estadual n.º 12/1.993, a aplicação subsidiária das disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Piauí, sob o pretexto de vedar o indevido locupletamento da Administração e "superar os baixos salários em decorrência dos arrochos impostos pelas políticas de governo" – fl. 157/158. Grifou-se.

Assevera-se, ainda, que a instituição de qualquer tipo de remuneração dos servidores públicos somente pode ser veiculada por lei específica, nos exatos termos do art. 39, § 4º, da Constituição da República, haja vista que a remuneração devida aos servidores públicos em geral está sujeita ao princípio da reserva absoluta de lei. Este postulado constitucional submete, ao domínio normativo da lei formal, a veiculação das regras pertinentes ao instituto do estipêndio funcional.

Igualmente, o § 1º, do art. 169 da CR determina que a concessão de qualquer vantagem ou de aumento de remuneração somente poderá ser incrementada por meio de lei específica, se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

*In casu*, ao revés das exigências normativas, o representado estendeu vantagens pecuniárias a membros do Ministério Público servindo-se, para tanto, da interpretação sistemática totalmente equivocada, conjugando leis complementares, resolução e portarias, para ao final aplicar aos seus membros vantagem conferida pela lei dos servidores civis do Estado do Piauí, em evidente afronta aos postulados constitucionais acima transcritos.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES**

---

Finalmente, para agasalhar as conclusões até então exaradas, impende invocar o § 2º, do art. 97 da LC 12/93, que assim dispõe: "*É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas em lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados*".

Sendo assim, considero ilegal o pagamento da gratificação de desempenho, gratificação de função e verba de representação que destoem do regime previsto na Resolução nº 09/2.005 do CNMP.

**a. 3 – Do Pagamento de *Jetons* aos Procuradores de Justiça.**

De acordo com o relatório conclusivo elaborado pela Comissão, "até dezembro de 2008 foram pagos *jetons* a todos os procuradores de justiça, no valor mensal de R\$ 2.388,75 - importância correspondente à diferença entre o subsídio dos procuradores de justiça e o teto constitucional, independente da realização de sessões do Colégio ou do comparecimento a elas (item 3.1.1.5). A verba constou nas fichas financeiras como "vantagens pessoais" e "dif. Jeton do colégio" – fl. 831 v.

Pois bem. Não há previsão legal autorizadora do pagamento dos famigerados *jetons*, o qual não compõe a lista do capítulo VIII da LC 12/93, que trata dos vencimentos, vantagens e direitos concedidos aos membros do MP/PI. E quanto a tais pagamentos, a auditoria apurou que a "base legal" utilizada como parâmetro para o pagamento de *jetons* seria a Resolução nº 01/2.004 do Colégio de Procuradores de Justiça.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES**

Entretanto, como dispõe o § 2º, do art. 97 da LC 12/93, "*É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas em lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados*".

Sem desejar levar o tema à exaustão, como restou assentado no item antecedente, à concessão de qualquer espécie remuneratória está condicionada à existência de lei específica e demais requisitos impostos pelo § 1º, do art. 169 da CR; de tal sorte que é evidente e inquestionável a inconstitucionalidade da mencionada resolução.

Aliás, o pagamento de *jetons* a Procuradores de Justiça pela participação nas sessões do Colégio é um verdadeiro absurdo, pois a participação das sessões insere-se no rol de suas atribuições legais, de forma que, por e para exercê-las, já percebe o subsídio. Tal situação é tão absurda, podendo compará-la ao hipotético pagamento de verbas pela participação dos Promotores de Justiça em audiências, pelo oferecimento de denúncias, pelo atendimento ao público e etc.

Todavia, o fato apurado que causa maior indignação foi à constatação de o pagamento de *jetons* servia apenas para "turbinar" a remuneração dos Procuradores, a fim de atingir o teto constitucional, pois o valor estipulado pela Resolução do Colégio de Procuradores era de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por participação em sessão, sendo, porém pagos apenas R\$ 2.388,75 (dois mil trezentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos) mensalmente, independentemente da realização de duas ou mais sessões por mês; valor este coincidentemente idêntico ao valor da diferença entre o subsídio dos Procuradores de Justiça e o teto constitucional!

Destarte, os auditores do MPU às fls. 784/785, os quais analisaram mais de uma dezena de atas do Colégio de Procuradores, concluíram que a todos os



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES**

Procuradores pagou-se mensalmente o valor de R\$ 2.388,75 (dois mil trezentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos), enquanto nem todos os Procuradores participaram de todas as sessões, e mesmo assim receberam como se estivessem presentes.

Lamentavelmente, apurou-se a ilegal aplicação do dinheiro público, enquanto em algumas Comarcas do interior, muitos Promotores de Justiça sequer têm às suas disposições computadores, papel ou caneta para trabalhar; tendo que se deslocarem para a capital para solicitar ou adquirir materiais indispensáveis para o exercício digno de suas atribuições. Ademais, o Ministério Público do Piauí, no interregno compreendido entre o ano 2005 e o ano 2008, gastou a vultosa quantia de R\$ 1.739.055,00 (um milhão setecentos e trinta e nove mil e cinquenta e cinco reais) com o pagamento ilegal de *jetons* instituído por Resolução do Colégio de Procuradores, conforme apurado pela Comissão à fl. 832 v.

Enfim, considero ilegal o pagamento de *jetons*, tal como apurado pela auditoria, *jetons* que foram percebidos até o mês de dezembro do ano 2008; devendo, por conseqüência, seus beneficiários ressarcirem o prejuízo suportado pelo erário, devolvendo os valores recebidos.

**a. 4 – Da Conversão de Licença Prêmio em Pecúnia.**

A Comissão de Auditoria apurou também que o Ministério Público do Piauí tem concedido a conversão de licença-prêmio em pecúnia a membros em atividade, concluindo pela ilegalidade de tal prática e citando precedente desta Corte (PCA nº 0.00.000.00652/2006-48).

Contudo, *a priori*, este Conselheiro entende que a conversão de licença-prêmio em pecúnia, a rigor, nem sempre se afigura como prática ilícita. Explico: o que deve ocorrer ordinariamente é o gozo da licença-prêmio com o afastamento do



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES**

membro pelo prazo de três meses consecutivos após completar o período aquisitivo, no interregno a ser solicitado pelo membro, nos exatos termos da LC 12/93 (Art. 112

- A licença, como prêmio por assiduidade, será devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de três meses consecutivos). Todavia, por interesse público, a Procuradoria Geral pode indeferir o gozo de tal direito ou suspender sua fruição por necessidade do serviço, convocando o membro e alijando-o do gozo de um direito reconhecido.

Nestas circunstâncias, é lícito e justo que se garanta ao membro do *Ministério Público* a correspondente indenização pelo período de licença a que teria direito, caso não fosse autorizada sua concessão pela Procuradoria-Geral, a bem do serviço público, no interregno pleiteado pelo membro.

Portanto, o gozo de licença prêmio, numa primeira análise, fica confinado aos interesses da própria Administração Pública, a qual, paralelamente ao dever de garantir a sua concessão, tem o dever de zelar pelo interesse público, de tal maneira que por critérios de oportunidade e conveniência, possa indeferir no pleito do membro, no interregno que este a requeira por lhe ser mais conveniente. É que o dever da Administração, neste caso, se sobrepõe não ao direito, mas à fruição deste direito pelo membro, no período que apenas seja conveniente a este último, porém comprometedor da eficiência do serviço público. No entanto, desse indeferimento do pleito de fruição da licença prêmio, surge o dever de indenizar o servidor com a conversão do direito em pecúnia, caso, evidentemente, haja Lei autorizando a sua conversão.

Todavia, a hipótese não autoriza concluir, no entanto, que se não suspender o gozo por interesse público, fica o servidor despedido de fazê-lo





**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES**

posteriormente ou mesmo ter o pagamento em pecúnia nas circunstâncias legais quando ainda em atividade. A conclusão, na verdade, é exatamente ao contrário, porque toda vez que se verificar a ausência de gozo por não mais ser possível, exige-se do Poder Público a recomposição do direito, desta feita de modo patrimonial. Trata-se, portanto, de obrigação de caráter instantâneo: tem-se o direito ao gozo a partir da aquisição do lapso temporal; enquanto a recomposição patrimonial se dá a partir da impossibilidade da fruição no momento mais oportuno para o membro, a critério da administração.

Com efeito, é inconcebível a imposição ao servidor de um prejuízo a que não deu causa, mas decorrente de ato da própria Administração, mesmo que a bem do interesse público, imputada a esta última a responsabilidade objetiva estampada no art. 37, § 6º da Constituição da República de atuar com moralidade administrativa, princípio que veda o enriquecimento ilícito do Estado, uma vez que no período em que o membro ou servidor não gozou dos benefícios a que fazia *jus*. Aliás, quanto ao tema, seguem, no mesmo sentido, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in litteris*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇAS-PRÊMIOS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. 1- O acórdão recorrido implicitamente afastou a tese de enriquecimento ilícito em detrimento da tese de que não havendo previsão legal p/ara a conversão das licenças-prêmios em pecúnia, tal procedimento não poderia ser aceito, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Violação ao art. 535 não configurada. 2- A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas em face do interesse público, tampouco contadas em dobro para fins de contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, avanços ou adicionais, independe de previsão legal expressa, sendo certo que tal entendimento está fundamentado na Responsabilidade Objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES**

Constituição Federal, e no Princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (STJ, REsp 693.728/RS, rel. Min. Laurita Vaz, j. 8.3.2005, DJ 11.4.2005, p. 374).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DA SUPREMA CORTE. 1. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. Precedentes do STF. 2. É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp 701.916 - SC - Proc. 2004/0155607-2 - 5ª T. - Relª Minª Laurita Vaz - DJ 29.09.2008)

E, corroborando mais ainda o acerto das conclusões esboçadas, frisa-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça não só entende ser possível a conversão da licença prêmio em pecúnia, como também entende que tal verba possui natureza indenizatória, motivo pelo qual não deve incidir imposto de renda sobre o valor apurado. Nesse sentido, transcreve-se a ementa lavrada por ocasião do julgamento do AgRg-AI 1.001.842 - SP - Proc. 2008/0006874-4 - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJ 15.12.2008:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. TRIBUTÁRIO. DISPENSA IMOTIVADA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 125 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O imposto de renda



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES**

não incide em verba indenizatória, por isso é cedido na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda." , e da Súmula 136/STJ, verbis : "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); (...). Grifou-se.

Também em consonância a este entendimento, a Resolução nº 09/2.006 do CNMP, em seu art. 6º, inc. I, alínea h, regulamentou que possui caráter indenizatório e, portanto, não está sujeita ao teto constitucional, o pagamento de licença-prêmio convertida em pecúnia. Ora, certamente uma das premissas que embasaram tal comando normativo foi considerar legal o aludida conversão, pois se assim não fosse, certamente este Conselho não arrolaria tal verba no rol daquelas passíveis de suplantar o teto remuneratório.

Posto isto, concluo pela ilegalidade da conversão de licença-prêmio em pecúnia, no caso dos autos, apenas e tão somente porque inexistente no ordenamento jurídico a que está sujeito o Ministério Público do Estado Piauí qualquer previsão legal para o seu pagamento, razão pela qual considero indevido o seu pagamento, devendo, portanto, os responsáveis pelo seu pagamento, com a solidariedade dos beneficiários, serem compelidos a ressarcir o erário.

**B – DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES.**



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES**

Na auditoria realizada na folha de pagamento dos servidores públicos do Ministério Público do Piauí, várias irregularidades foram encontradas.

Então. Verificou-se, no pagamento da remuneração de cargos em comissão, o pagamento a menor de remuneração, resultando em uma diferença a menor no valor de R\$ 72.361,78 (setenta e dois mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos) – fl. 785.

Ademais, de acordo com o art. 23, da lei 5.713/07, os militares requisitados para servir na assessoria militar do Ministério Público do Piauí, têm direito ao recebimento de uma gratificação de atividade de segurança (GAS), fixado no valor máximo de R\$ 700,00 (setecentos reais); tendo sido apurado, contudo, que a dois militares requisitados são pagos valores dispares, e ambos acima do previsto em lei, conforme relatório da auditoria de fls. 785/786.

Em relação aos estagiários da PGJ, a auditoria apurou o pagamento de verbas ilegais, tais como "estágio remunerado" e "gratificação de desempenho", pagas, dentre outros, à Susyanne Araújo Lima, que ora consta dos quadros do Ministério Público do Piauí como Assessora especial, ora como estagiária. Também se constatou o pagamento de gratificações DAS e 13º salários, verbas essas inconciliáveis com o cargo de estagiário, os quais deveriam receber apenas uma bolsa estágio.

Constatou-se, ainda, uma séria divergência entre a remuneração de servidores informada nos contracheques e os valores expressos nas fichas financeiras, diferenças estas expressivas, no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), conforme quadro ilustrativo incerto às fls. 789/790.

Do que se expôs até aqui, é possível constatar que a administração interna do Ministério Público do Piauí é totalmente informal, inexistindo qualquer tipo



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES**

de controle rígido ou profissionalismo, o que, conseqüentemente, lança por terra o princípio da eficiência. Nesse sentido, segue a transcrição de parte do depoimento prestado pelo servidor comissionado José Ribamar de Sena Rosa (fls. 820 v e 821):

*“Que é analista de sistemas da Universidade Federal do Piauí – UFPI, onde trabalha no turno da tarde, e ocupa a função comissionada de assessor especial do Procurador-Geral (CC-9) no Ministério Público do Piauí, na parte da manhã; (...) Que o sistema da folha de pagamento foi desenvolvido pelo próprio depoente, na linguagem Clipper, utilizando-se do banco de dados dBase; Que o banco de dados fica armazenado em um computador no setor financeiro em uma sala localizada no 5º andar; Que os backups desse banco de dados são feitos periodicamente pelo depoente e armazenados em pen-drives da Procuradoria Geral de Justiça”.*

Vê-se, pois, que todas as funções atinentes a um setor vital do Ministério Público ficam a cargo de um servidor comissionado, que cumpre jornada de apenas meio período, além de as informações referentes ao setor ser acondicionadas na memória de *pen drives*. Naturalmente, tais funções deveriam ficar a cargo do setor responsável pela folha de pagamentos, com programas eficientes e confiáveis para o armazenamento de informações e gerenciamento de dados.

Em continuidade a análise dos fatos, o GAECO/MT realizou perícia nos dados obtidos no sistema do setor financeiro e das folhas de pagamentos, concluindo por irregularidades absurdas. O analista responsável pelo trabalho técnico encontrou 649 registros de pagamentos nos quais havia diferenças entre o valor da remuneração fornecido à Comissão de auditoria e o valor encontrado nos arquivos digitais copiados do setor financeiro e da folha de pagamentos e os valores efetivamente repassados aos Bancos.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES**

Essas diferenças foram constatadas em relação ao pagamento de servidores e membros. Diante das infindáveis irregularidades apontadas, a perícia assim dispôs, ao final: "Concluímos, portanto, que os dados da tabela sphis2 são os mais próximos da verdadeira folha de pagamentos do MPE/PI entre 01/2005 e 09/2008, pois os contidos nos arquivos Fornecidos à comissão e no arquivo SP HIS mostram-se muito diferentes, quando comparados aos dados dos bancos e aos holerites exibidos ao CNMP. No entanto, para se ter certeza, torna-se necessária uma quebra de sigilo bancário, para identificar corretamente quais foram os valores depositados nas contas bancárias de cada um dos membros/servidores do Ministério Público do Estado do Piauí – fl. 771

No mesmo trabalho técnico, ao efetuar o cruzamento das informações de remessa aos bancos para pagamento da folha com as tabelas de cadastro do sistema, foram encontradas 107 remessas de valores em dinheiro a pessoas que não mantém qualquer vínculo com o Ministério Público do Estado do Piauí, remessas no importe total de R\$ 445.727,05 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e sete reais e cinco centavos) – fl. 772. Concluiu-se, também, que os dados fornecidos pelo setor financeiro e a folha de pagamentos à Comissão foram manipulados.

Tal fato é corroborado pelo depoimento do Promotor de Justiça Francisco de Jesus Lima, que afirmou o seguinte: "Que, servidores do Ministério Público do Piauí disseram ao depoente que, logo após a decisão do CNMP para realizar a auditoria no Ministério Público do Piauí, computadores do MP foram manipulados, Hds foram trocados, arquivos foram apagados para esconder informações administrativas que poderiam ser descobertas pela auditoria" – fl. 820.

Portanto, entendo que todos os documentos mencionados alhures, incluindo os relatórios do GAECO/MT e o respectivo relatório de análise (765/772) devam ser encaminhados à Corregedoria Nacional do Ministério Público, visando instaurar Sindicância, para a análise do aspecto disciplinar, civil e criminal quanto a



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES**

conduta dos responsáveis pela manipulação dos arquivos repassados à Comissão e apuração dos reais valores repassados nos 649 registros com diferenças, em face, evidentemente, da gravidade de que se reveste esta conduta.

**C – IRREGULARIDADES VERIFICADAS EM LICITAÇÕES.**

A Comissão de auditoria procedeu à verificação de diversos processos licitatórios realizados pelo Ministério Público do Piauí, todos compreendidos entre os anos 2005 e 2009.

Diversas irregularidades foram apontadas, sendo as mais freqüentes a ausência de exigência de comprovação de regularidade fiscal e previdenciária de empresas vencedoras de licitações; obrigatoriedade de apresentação de documentos não exigidos pela lei, como certificado do Ministério do Turismo; certidão do PROCON e etc. Outras irregularidades, no entanto, evidenciam o possível fracionamento de licitações, conluio entre os licitantes, pagamentos de despesas antes da liquidação, tudo conforme a conclusão da auditoria de fls. 811/812.

**c.1 – Reformas no Prédio da Procuradoria Geral.**

A auditoria realizada pela Comissão encontrou diversos indícios de que algumas licitações efetuadas no âmbito do Ministério Público do Piauí foram fraudadas. As provas vão desde a exigência de documentos impertinentes, até a possível simulação de propostas entre empresas licitantes. Nesse sentido, transcreve-se o seguinte trecho do relatório da auditoria (fl. 799):

"A sessão para recebimento e abertura da documentação e das propostas, referentes ao convite nº 019/2005 **realizou-se às 10h do dia 06/10/2005**. Participaram do certame as empresas GTEC CONSTRUTORA, COESA CONTRUÇÕES E SERVIÇOS e M & T ENGENHARIA, verificados que tais



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES**

---

documentos apresentam diversas semelhanças como, por exemplo, a mesma formatação, bem como os mesmos erros de acentuação e pontuação, configurando indícios de conluio entre as empresas”

Em relação a esta obra, objeto do convite nº 019/2005, a auditoria constatou que a empresa vencedora do certame não comprovou sua regularidade fiscal e previdenciária, muito embora a Administração tenha efetuado o pagamento normalmente. Outro fato que causa estranheza, é que a nota fiscal referente ao pagamento da primeira parcela foi emitida após a emissão do cheque de pagamento, o que de acordo com a auditoria “caracteriza pagamento antecipado da despesa” – fl. 799.

Através da carta convite nº 021/2005, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de reforma no Edifício-anexo da Procuradoria-Geral de Justiça, além das irregularidades verificadas no procedimento da carta convite nº 019/2005, a auditoria constatou que a modalidade de licitação que deveria ter sido utilizada era a tomada de preços, e não o convite, como adotada.

Já em relação à carta convite nº 006/2006, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de reforma no PROCON, situado no edifício sede da Procuradoria-Geral de Justiça, além das irregularidades comuns aos certames já listados, a auditoria constatou que o valor referencial da obra foi estimado em R\$ 114.980,79 (cento e quatorze mil novecentos e oitenta reais e setenta e nove centavos). Todavia, a comissão compulsando os autos do procedimento licitatório não encontrou o correspondente projeto básico.

No procedimento licitatório referente à carta convite nº 48/2007, cujo objeto também é a reforma na sede da Procuradoria de Justiça, a auditoria verificou





**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES**

que não constam as assinaturas dos representantes das empresas que participaram do certame na ata de julgamento.

Também, no procedimento licitatório referente à carta convite nº 24/2008 não consta do processo eventual contrato assinado com a empresa vencedora, e constatou-se que a nota fiscal referente ao pagamento da primeira parcela foi emitida após a emissão do cheque de pagamento, o que, de acordo com a auditoria, "caracteriza pagamento antecipado de despesa, contrariando o disposto na Lei de Licitações, em seus artigos 40, inciso XIII e XIV, 55, inciso III, e 65, item II, alínea c, combinados" – fl. 802.

Ora, é estranho que a sede do Ministério Público do Piauí tenha passado por cinco reformas dentro de curto período de tempo, e sempre com processos licitatórios eivados de irregularidades, como ausência de assinatura de licitantes, ausência de comprovação de regularidade fiscal e previdenciária do licitante vencedor, sem contar o possível fracionamento do objeto das licitações.

Sendo assim, entendo que os documentos referentes às mencionadas licitações para a reforma da sede da PGJ, e os relatórios da auditoria e da comissão devem ser encaminhado à Corregedoria Nacional do Ministério Público, para abertura de Sindicância, visando identificar os responsáveis pela prática das mencionadas irregularidades nos aludidos processos licitatórios. bem como encaminhados ao órgão competente do MP/PI, com o fito de apreciar os fatos, em observância ao art. 89 e seguintes da lei 8.666/93 e do Código Penal pátrio.

**c.2 – Fornecimento de Arranjos Florais.**

No que tange a carta convite nº 05/2008, cujo objeto era a contratação de empresa para fornecimento de flores naturais, verificou-se que a valor estimado para o contrato era de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), porém o referido contrato teve atribuído o valor R\$ 26.528,64 (vinte e seis mil, quinhentos e vinte e oito reais e



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES**

sessenta e quatro centavos), o que representa uma diferença de 76,85% a mais que o valor inicialmente estimado.

Igualmente, conforme constatou a auditoria (fl. 804), a ata da Comissão Permanente de Licitação não foi assinada pelo seu Presidente, tampouco pelos demais representantes das empresas que supostamente participaram do certame.

Além dessas irregularidades, verificou-se o total descompasso do objeto do contrato com a função precípua do Ministério Público, o que se afigura, no mínimo, um desvio de finalidade, o qual deve ser apurado pela Corregedoria Nacional.

Desta forma, em vista das irregularidades constatadas e do evidente desvio de finalidade da licitação destinada à aquisição de flores naturais, entendo que os documentos referentes ao mencionado processo licitatório, dos relatórios da auditoria e da comissão devem ser enviados à Corregedoria Nacional do Ministério Público, para abertura de Sindicância para apurar os responsáveis por estas condutas ilegais, bem como ao órgão competente do MP/PI, com o fito de apreciar os fatos, em observância ao art. 89 e seguintes da lei 8.666/93 e do Código Penal pátrio.

**c.3 – Fornecimento de Café da Manhã.**

Quanto à carta convite nº 023/2006, cujo objeto era a contratação de empresa para o fornecimento diário de alimentos para café da manhã na Procuradoria-Geral, para vinte pessoas. A empresa vencedora deveria fornecer vários alimentos, tais como: tábua de presunto e peito de peru; tábua de queijos; *croissant* do tipo recheado e do tipo simples; brioques; mini-quiches; biscoitos variados; caldos de carne ou canjas de galinha; cuscuz feito na hora e etc.

No referido processo licitatório, que também não guarda nenhuma correlação com o interesse público, a comissão constatou a existência de cláusula



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES**

dispondo sobre a prorrogação do prazo do contrato, o que se reveste de ilegalidade, haja vista que o objeto da contratação não se afigura como serviço de caráter contínuo, contrariando o que estabelece o inc. II, do art. 57 da lei 8.666/93.

Enfatiza-se, sobretudo, que a realização diária do mencionado "banquete", custeado pelos recursos públicos, não atendeu aos critérios da necessidade e adequação ínsitos aos atos administrativos, contrariando a jurisprudência do TCU, segundo a qual *"deve a administração, em princípio, evitar a realização de despesas com festividades e somente devem ser toleradas as que possam ser associadas às finalidades da Instituição e impliquem gastos comedidos"* (Decisão nº 290/97, Plenário do TCU, ata nº 18/97).

Assim, diante do evidente desvio de finalidade e redargüindo que o objeto da licitação não se reverteu à bem do serviço público e era absolutamente desnecessário para as atividades do Ministério Público, entendo que devem ser extraídas cópias do mencionado processo licitatório e dos relatórios da auditoria e da comissão, encaminhando-as à Corregedoria Nacional do Ministério Público para abertura de Sindicância, visando apurar os responsáveis por essas práticas, bem como ao órgão competente do MP/PI, com o fito de apreciar os fatos, em observância ao art. 89 e seguintes da lei 8.666/93 e do Código Penal pátrio.

**c.4 – Serviço de Execução de Eventos.**

Por intermédio da Tomada de Preços nº 02/2009, visando à contratação de empresa especializada em administrar eventos e correlatos, para a realização de cerimoniais, coquetel, *coffe break*, café da manhã, almoço ou jantar e outros eventos congêneres, destinados a atender a eventos do Ministério Público do Piauí, foi vencedora a empresa Panificadora Ideal LTDA.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES**

Entretanto, durante os trabalhos realizados pela auditoria, concluiu-se não constar do processo licitatório uma pesquisa de mercado que justificasse a estimativa do objeto contratado no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), tampouco para o estabelecimento em 8% da taxa de administração à empresa contratada.

Verificou-se, também, que não constou do processo licitatório a assinatura de todos os membros da comissão permanente de licitação. Ainda, constatou-se a exigência de documentação para a habilitação em desacordo com o previsto nos artigos 27 a 31 da lei 8.666/93, como certificado expedido pelo Ministério do Turismo e certidão negativa válida do PROCON.

Assim sendo, em vista das irregularidades apontadas pela Comissão, entendo que devem ser extraídas cópias do mencionado processo licitatório e dos relatórios da auditoria e da comissão, e ser enviados à Corregedoria Nacional do Ministério Público para a abertura de Sindicância, visando apurar os responsáveis por estas condutas, bem como ao órgão competente do MP/PI, com o fito de apreciar os fatos, em observância ao art. 89 e seguintes da lei 8.666/93 e do Código Penal pátrio.

**c.5 – Aquisição de Edifício Anexo à Procuradoria-Geral de Justiça.**

Em relação a tal licitação, a auditoria constatou que o imóvel foi adquirido mediante dispensa de licitação, pelo importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), cuja vendedora foi Alda Carreira Pereira, representada no contrato pelo Promotor de Justiça Charlie Chan Andrade de Oliveira, lotado na Procuradoria-Geral de Justiça.

Apurou-se que além da dispensa de licitação, também não consta laudo de avaliação do imóvel, o que afronta o disposto no inc. X, do art. 24 da lei 8.666/93.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES**

Sendo assim, em vista das irregularidades apontadas pela Comissão, entendo que devem ser extraídas cópias do mencionado processo licitatório e dos relatórios da auditoria e da comissão, e ser enviados à Corregedoria Nacional do Ministério Público para abertura de Sindicância, visando apurar os responsáveis por estas práticas, bem como ao órgão competente do MP/PI, com o fito de apreciar os fatos, em observância ao art. 89 e seguintes da lei 8.666/93 e do Código Penal pátrio.

**c.6 – Locação de Imóvel para a Procuradoria-Geral de Justiça.**

A Comissão procedeu à análise do procedimento licitatório para a locação de imóvel no Edifício "Euro Business", inicialmente alugado pela Secretaria de Fazenda e, em 14/03/2003, foi assinado termo aditivo alterando o nome do locatário, que passou a ser a Procuradoria-Geral de Justiça.

Constatou-se a inexistência de pesquisa de mercado imobiliário e do laudo de avaliação do imóvel. Em 26/06/07 foi assinado termo aditivo visando à prorrogação do prazo contratual, com vigência de 31/08/07 a 31/08/2012, com o valor mensal de R\$ 38.413,80 (trinta e oito mil quatrocentos e treze reais e oitenta centavos).

Apurou-se que algumas cláusulas são ilegais e contrariam o interesse público, tal como o item 3.5.1 da cláusula terceira, que determina que todas as reformas e benfeitorias realizadas no imóvel ficarão incorporadas, sem direito à restituição, retenção ou indenização, ao arrepio do disposto no art. 1219 do CC.

Restou assentado no contrato que o valor do condomínio estaria incluído no valor do aluguel. Contudo, após a análise dos processos de pagamento, verificou-se que o Ministério Público pagava separadamente o valor do condomínio, assumindo um ônus contratual que não lhe competia.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES**

Durante os trabalhos da Comissão, o Ministério Público do Piauí enviou cópia da Portaria nº 01/2009, da lavra do Procurador-Geral, instaurando sindicância para investigar a suspeita de superfaturamento no referido contrato. Posteriormente, a Comissão foi informada que a sindicância instaurada pelo PGJ apurou o valor de 202.970,43 (duzentos e dois mil, novecentos e setenta reais e quarenta e três centavos) pagos indevidamente como despesas de condomínio. Por fim, concluiu "(a) pela cobrança dos valores pagos indevidamente a título de taxa condominial, cujo montante exato deve ser apurado pelo setor contábil desta Procuradoria; (b) pela revisão do contrato de aluguel, a fim de ajustá-lo ao valor de mercado, ou, caso não seja aceita a revisão pelo locador, pela rescisão do mesmo" – fl. 809/810.

Vê-se, claramente, através do resultado da sindicância instaurada pelo PGJ, que o contrato de locação inicialmente tinha sido lavrado com preço acima do valor de mercado, e com a assunção de obrigações ilegais que causaram grave prejuízo ao erário. Posto isto, entendo que devem ser extraídas cópias do mencionado processo licitatório e dos relatórios da auditoria e da comissão, e ser enviados à Corregedoria Nacional do Ministério Público para a instauração de Sindicância, visando apurar os responsáveis por essas ilegalidades, bem como ao órgão competente do MP/PI, com o fito de apreciar os fatos, em observância ao art. 89 e seguintes da lei 8.666/93 e do Código Penal pátrio.

**D – IRREGULARIDADES DIVERSAS.**

**d.1 – Retenção do Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.**

Durante os trabalhos da comissão, constatou-se que o Ministério Público retinha valores aquém do necessário para o pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, considerando como verbas indenizatórias os valores



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES**

referentes às gratificações e outras verbas, as quais não eram computadas na base de cálculo das respectivas exações.

Em relação aos servidores comissionados constatou-se a ausência de retenção, bem como retenção à menor (fl. 786).

Assim, entendo que os documentos pertinentes a tais fatos e as cópias dos relatórios realizados pela Comissão devam ser enviados à Receita Federal, INSS (em relação aos servidores comissionados) e ao IAPEP (Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí), para as providências pertinentes à cobrança dos créditos sonegados.

**d.2 – Divergência de Remuneração de Servidores.**

Da análise das folhas de pagamentos de servidores, conclui a Comissão pela grave discrepância entre os valores de remuneração informados em contracheques e os apurados nas fichas financeiras, chegando à diferença de valores de até R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) mensais.

Tais fatos são graves, e podem configurar infração administrativa e penal, devendo os documentos pertinentes e o relatório da Comissão ser remetidos à Corregedoria Nacional, onde os fatos poderão e deverão ser exaustivamente apurados mediante a instauração de Sindicância.

**d.3 – Irregularidades no Setor de Pagamento de Pessoal.**

Inicialmente, cumpre ressaltar que os trabalhos da Comissão foram dificultados pela existência de várias contas correntes movimentadas pelo Ministério Público do Piauí, nos seguintes bancos: Caixa Econômica Federal; Banco do Brasil; Unibanco e Banco do Estado do Piauí. A existência de tantas contas correntes "é



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES**

contrária às boas práticas de administração, pois, ao gerar maior volume de informações, dificulta a consolidação dos dados e, conseqüentemente, o monitoramento e acompanhamento, tanto pelos órgãos de controle, quanto pela própria Unidade, além de facilitar a ocorrência de possíveis desvios”, concluiu a auditoria – fl. 795.

Ao confrontar os extratos bancários com as notas de empenho, a auditoria encontrou diversos cheques da CEF sem que houvesse nota de empenho que subsidiasse a despesa, cheques estes que, somente no mês de janeiro de 2008 somaram a quantia de R\$ 77.721,76 (setenta e sete mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos).

Já em relação ao período compreendido entre os anos 2005 e 2008, de acordo com o arquivo “Diferenças.xls”, os valores divergentes atingem um montante a mais de R\$ 698.866,12 (seiscentos e noventa e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais e doze centavos)

Tais despesas não têm origem, e, até o momento, não se sabe a que título foram contraídas, razão suficiente para que todos os documentos pertinentes devam ser levados à apreciação da Corregedoria Nacional do Ministério Público.

Ademais, visando sanear as dificuldades geradas pela existência de inúmeras contas bancárias do Ministério Público do Piauí, reputo necessária a expedição de recomendação para que o reclamado adote uma conta única para sua movimentação financeira.

**d.4 – Do Pagamento concomitante de Diárias e Hospedagem.**





**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES**

Através da análise dos empenhos emitidos nos anos 2005 e 2006, verificou-se o pagamento de diárias concomitante ao pagamento de hospedagem a membros do Ministério Público, conforme relatório da auditoria de fls. 806/807.

Essa situação agride os preceitos da LC 12/93, que em seu art. 90 determina que o pagamento de diárias deva, também, atender as despesas com hospedagem.

Igualmente, verificou-se que em qualquer ocasião é pago o valor da diária inteira, mesmo que o membro ou servidor não tenha pernoitado fora da sede da Comarca.

Assim, entendo necessário a expedição de recomendação ao reclamado, determinando que se abstenha de pagar diárias concomitantes ao pagamento de hospedagem, bem como seja observado o pagamento de apenas meia diária, quando o beneficiário não comprovar a pernoite fora da sede de sua Comarca, bem assim que sejam encaminhados os documentos a Corregedoria para instauração de Sindicância, visando apurar os responsáveis.

**d.5 – Contratação de Parentes e Servidores Fantasmas.**

Durante a inquirição de testemunhas aventou-se a possibilidade de existir a prática do nepotismo no âmbito do Ministério Público do Piauí, bem como a contratação de servidores fantasmas.

No entanto, ao término da instrução, não foi constatada a prática do nepotismo após a edição da Resolução CNMP nº 01/2.005, pois com referida normatização todos os casos que se enquadravam na vedação foram sanados, com as devidas demissões.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES**

Mas, não obstante as demissões, apurou-se que a servidora Susyanne Araújo Lima consta das folhas de pagamento do Ministério Público desde 2005 até a data hodierna, exercendo o cargo de assessora especial, mas, concomitantemente, até o ano 2007, também acumulava remuneração como estagiária (fl. 837).

O Procurador de Justiça Jeromildo Rodrigues Alves, ao ser inquirido pelos membros da Comissão informou que ouviu dizer que a mencionada servidora não comparece ao trabalho no Ministério Público, pois é advogada em Picos/PI, e que a aludida seria namorada de um dos filhos do ex-Procurador Geral Emir Martins. Alicerçando as palavras do mencionado Procurador de Justiça, às fls. 910 e seguintes, há várias atas de audiências trabalhistas em que a servidora compareceu na qualidade de advogada nos anos 2008 e 2009.

Impende asseverar, que o exercício da advocacia é proibido a qualquer dos servidores do Ministério Público, nos exatos termos da Resolução CNMP nº 27/2.008, e de acordo com a ata de audiência de fl. 912 a mencionada servidora continuou exercendo a advocacia no presente ano.

Assim, entendo que tais fatos merecem ser mais bem investigados no âmbito da Corregedoria Nacional do Ministério Público, diante da possibilidade de configurarem infrações administrativas, cíveis e penais, mediante a instauração de Sindicância.

**d.6 – Da Taxa de Intervenção Ministerial**

A lei estadual nº 5.398/04 instituiu a chamada taxa de intervenção ministerial, cuja a receita é destinada ao fundo de modernização do Ministério Público do Piauí.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES**

A mencionada "taxa" é devida em virtude da atuação do MP em processos cíveis, em que atua como *custus legis*, e antes da manifestação ministerial o Promotor deverá peticionar ao juiz para que intime a parte autora para efetuar o pagamento da taxa, no valor de um por cento do valor da causa, sob pena de não intervenção do Ministério Público.

Às fls. 30/35 do ofício 475/2009, o PGJ defende com garra a constitucionalidade da mencionada taxa de intervenção ministerial.

Todavia, essa taxa é flagrantemente inconstitucional, pois impede o acesso do jurisdicionado à justiça, configurando verdadeiro entrave ao postulado da inafastabilidade da jurisdição, bem como ferindo de morte o art. 145, inc. II, da Constituição da República, que determina que a taxa somente pode ser cobrada em decorrência do exercício do poder de polícia ou de serviço público.

Afirma-se, sem sombra de dúvidas, que a intervenção ministerial no processo civil, enquanto fiscal da lei, sob prisma algum configura exercício de poder de polícia ou prestação de serviço público ao contribuinte.

Sendo assim, entendo necessária a expedição de recomendação para que os membros do Ministério Público do Piauí se abstenham de exigir o pagamento da referida taxa. Ainda, o encaminhamento da mencionada lei ao Procurador-Geral da República, para fins de propositura de Adin, caso entenda ser a referida lei incompatível com a Carta Cidadã.

**E – DAS ALEGAÇÕES DO PGJ/PI – OFÍCIO nº 475/2009.**

Após a conclusão dos trabalhos da comissão, o Procurador-Geral do Ministério Público do Piauí refutou todas as irregularidades apontadas no estudo



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES**

técnico, concluindo pela total improcedência do presente procedimento de controle administrativo.

Primeiramente, alegou a preliminar de nulidade das provas que deflagraram as investigações, que foi acatada, conforme fundamentação supra. Todavia, em virtude da existência de provas emanadas de fontes independentes daquelas, sem qualquer vinculação causal com as provas nulas, ingressou-se no mérito do pedido.

Em relação às irregularidades constatadas nos arquivos digitais, em que houve a manipulação de dados das fichas financeiras, o representado alegou que tal fato era praticado pelo servidor falecido Paulo César Teixeira Cury, sem o conhecimento do então Procurador Geral. Visando justificar as várias irregularidades encontradas no setor financeiro, o representado chega a afirmar que todas as informações obtidas do computador pessoal do Chefe do Setor Financeiro, Sr. Paulo Cury, devem ser ignoradas por serem de "origem questionável", pois foram feitas sem a autorização do PGJ.

Ora, é um completo absurdo sugerir serem ignoradas todas as provas obtidas no computador do Chefe do Setor Financeiro, que era um servidor ocupante de cargo de confiança e seus atos deveriam ser, no mínimo, fiscalizados pela Administração Superior do Ministério Público. Assim, sendo ele o gestor do sistema de remuneração de membros e servidores do Ministério Público do Piauí, os documentos por ele confeccionados devem ser levados em consideração e valorados por este Conselho Nacional.

No que tange ao pagamento de pessoas que não constam como servidores ou membros do Ministério Público piauiense, o representado também sugere a invalidade por ter sido o mencionado arquivo obtido no computador do ex-Chefe do Setor Financeiro, pois não possuíam autorização do Procurador-Geral.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES

---

Vê-se, que até mesmo o Procurador-Geral reconhece a existência de irregularidade nos mencionados pagamentos, quando assevera que "*Tal arquivo não pode ser havido como verdadeiro, e, ainda que o fosse, não eram do conhecimento, nem possuíam autorização do então Procurador-Geral*". Assim, é evidente que se tais pagamentos não foram autorizados pelo PGJ, foram feito ao arrepio da Administração Superior, e até por isso merecem ser investigados a fim de apurar a autoria do ilícito e mensurar a quantidade do prejuízo ao erário para fins de ressarcimento.

Já em relação ao pagamento de gratificação de desempenho, verba de representação, e *jetons*, o representado sustentou a legalidade das mencionadas gratificações, e reconheceu a ilegalidade do pagamento de *jetons*, informando que já foi suspenso o seu pagamento.

Reconhece que na gestão anterior houve o pagamento de remuneração a membros em valores superiores ao teto constitucional, afirmando que desde o início da atual gestão não existe mais nenhum caso de pagamento de remuneração acima do teto constitucional.

A respeito das retenções à menor do Imposto de Renda, o representado justificou que se verificava em virtude das "*pressões de alguns Servidores, Promotores e Procuradores de Justiça e reduzia o valor do IR retido dos mesmos, foi circunstância ocorrida totalmente ao arrepio do conhecimento e autorização do Chefe da Instituição*", atribuindo tal irregularidade, novamente, ao servidor falecido Paulo Cury. Tal alegação é grave e merece ser melhor apurada para a identificação dos autores dessas "pressões", bem como pela apuração de possível existência de sonegação de impostos por parte do MP/PI, que na espécie é substituto tributário de seus membros e servidores.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES**

No tocante a não contabilização do abono de permanência no contracheque dos membros que já atingiram todos os requisitos para a aposentadoria, mas continuam em atividade, o representado argumentou a legalidade de tal procedimento. Entretanto, em momento algum a Comissão apontou como ilegal o abono de permanência, mas sim apontou a irregularidade de sua não retenção, pois a melhor interpretação determina que o órgão pagador efetue a retenção previdenciária, repassando-a ao órgão previdenciário, e efetuando o pagamento do abono de permanência, conforme elucidado às fls. 781/782. Assim, o MP/PI deverá apenas adequar a forma de efetuar o pagamento do abono de permanência.

Acerca da gratificação de atividade de segurança, o representado argumentou que a irregularidade verificada é exclusivamente culpa do responsável pela folha de pagamento, mas que em virtude da promulgação da lei ordinária nº 5.869/09, que alterou os valores da referida gratificação, tal problema já foi solucionado.

Em relação à não retenção de contribuição previdenciária dos servidores comissionados, o representado justificou a irregularidade no fato de haver dúvida jurídica acerca da necessidade de se recolher contribuição previdenciária de comissionados. Todavia, informou que após fiscalização do INSS no MP/PI, em que ficou evidenciado o entendimento do órgão previdenciário que o recolhimento seria necessário, o mesmo passou a ser feito desde dezembro de 2008.

Para justificar o pagamento de gratificações a estagiários e bolsas estágios à servidores, o representado asseverou que tais irregularidades não existiram, pois o que de fato ocorreu foi a contratação de ex-estagiárias como servidoras comissionadas, reaproveitando-se a mesma matrícula.

No que tange ao pagamento concomitante de diárias e despesas com hospedagem, o representado argumentou que tal fato ocorria pois nas viagens à



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES**

Brasília, o hotel em questão não admitia reserva sem o pagamento antecipado da diária correspondente, sendo que o cerimonial adiantava o valor exigido pelo hotel, e abatia-se o montante no pagamento da diária. Todavia, não juntou nenhum comprovante da veracidade de tais alegações, nem mesmo a prova do suposto abatimento do valor da hospedagem na respectiva diária.

Em relação às licitações para aquisição, reformas e aluguel de prédios para a Procuradoria-Geral, o representado simplesmente se resumiu a alegar que todos os processos licitatórios foram legais e atenderam ao interesse público, já que o valor da aquisição do prédio foi abaixo do preço de mercado. No mais, não rebateu as várias irregularidades apontadas pela comissão nas respectivas licitações.

Ainda, defendeu a constitucionalidade do pagamento da malfadada taxa de intervenção ministerial, asseverando sua natureza de taxa de serviço público. Ao final, pleiteou que o presente procedimento de controle administrativo fosse julgado improcedente.

Impende asseverar, que no final do documento o PGJ confessou que todas as irregularidades verificadas são decorrentes da falta de estrutura do MP/PI. Comprovando tal assertiva, colaciona-se o seguinte trecho extraído da fl. 36 do ofício nº 475/2009 da lavra do PGJ, *in verbis*:

*"Os funcionários existentes estão desmotivados e não possuem capacitação. Os sistemas de controle interno das contas e finanças é ineficiente.*

*Os programas utilizados pelo MP/PI são inexistentes, desatualizados ou ineficientes, como se pode verificar com o que é utilizado para a Folha de Pagamentos.*

*A recente inspeção realizada por este e. Conselho foi capaz de constatar essa nossa absoluta falta de estrutura, seja física, seja pessoal ou ainda organizacional.*



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES**

*Essa deficiência estrutural (em sentido macro), é justamente a principal causa de inúmeras, senão todas, as irregularidades que foram constatadas no âmbito de nosso Parquet”.*

Pois bem, observa-se do teor do ofício nº 475/2009 que todas as irregularidades apontadas pela Comissão no relatório final se mantêm incólumes, pois algumas foram refutadas pelo representado que, no entanto, atribuiu a sua prática ao antigo chefe do setor financeiro. Outras irregularidades foram confessadas, como as encontradas na retenção de imposto de renda e contribuições previdenciárias; e outras foram defendidas, como o pagamento de gratificações e a taxa de intervenção ministerial.

Aduz-se, por oportuno, que todas essas questões foram exaustivamente enfrentadas no decorrer do voto, restando apenas pontuar quais as providências que deverão ser tomadas, o que será feito no dispositivo do presente voto.

**F - CONCLUSÕES.**

Após a leitura exaustiva dos autos e as reflexões necessárias para proferir o presente voto, cheguei à conclusão de que o Ministério Público do Estado do Piauí sofre de um problema crônico de falta de organização administrativa e financeira, marcada pelo amadorismo de todas as gestões investigadas e ausência de compromisso com a evolução técnica dos métodos de gestão e falta de investimentos nessas áreas.

Essa conclusão é compartilhada com a Comissão de Auditoria, *in verbis*:

*A comissão verificou que a administração do MP/PI sofre de problemas crônicos como a falta de transparência e a inexistência de métodos efetivos de controle interno, conforme ficou claro pelos depoimentos dos servidores que deveriam*





**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES**

*ser encarregados dessa tarefa. As folhas de pagamento, em especial, não são auditadas e tampouco submetidas à fiscalização do Tribunal de Contas, e não há registros históricos confiáveis dos pagamentos ou dos processos decisórios que determinaram o deferimento de vantagens pecuniárias a membros e servidores”*  
- fl. 840.

Algumas das irregularidades verificadas são decorrentes desse amadorismo, que com investimentos em softwares e capacitação de servidores podem ser suficientes para serem sanadas. Outras, entretanto, são decorrentes de dolo e merecem ser punidas com severidade, a exemplo da remessa de dados manipulados a este Conselho, como atestou o relatório do GAECO/MT (fl. 765/772), e fraudes cometidas em licitações.

Ora, é inconcebível que o Ministério Público, que tem por missão a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cometa tantas irregularidades em processos licitatórios, pois como fiscal da lei, deveria dar o exemplo de gestão proba para legitimar-se socialmente a fim de cobrar dos demais gestores públicos postura semelhante.

No entanto, apesar da comprovação de várias irregularidades, muitas delas graves, este procedimento não é campo fértil para propor a aplicação de penas a membros e servidores, pois os trabalhos resumiram-se em verificar a existência das irregularidades noticiadas na representação e não a sua autoria, materialidade e extensão dos danos. Muitos dos fatos que deverão ser apurados, agora contornos investigatório disciplinar e sancionador, foram lançados nos autos sem a imputação de responsabilidade deste ou daquele gestor.

Ressalta-se, ainda, que, diante das irregularidades apuradas decorrentes da falta de organização, da falta de capacitação de servidores, do não desenvolvimento de programas de controle administrativo e financeiro internos no



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES**

Ministério Público do Piauí, é premente necessidade de constituir-se uma comissão formada por técnicos experientes oriundos de Ministérios Públicos Estaduais que já possuam excelência nestas áreas, tais como os Ministérios Públicos do Estado do Rio Grande do Sul, do Pernambuco e de Goiás, dentre outros, com a finalidade de sugerir e orientar a adoção de técnicas, *softwares* e outras práticas administrativas de comprovada eficiência na gestão dos Ministérios Públicos no seio daquela instituição.

Ressalta-se, por oportuno, que para a aplicação de qualquer penalidade a membro ou servidor é necessária a instauração de processo disciplinar, com a perfeita individualização dos fatos investigados e imputados ao agente, sob pena de ferir os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Assim, pois, a maioria das pessoas às quais foram imputadas as práticas irregulares nestes autos não compuseram à lide, e, portanto, não podem ser atingidas sem que tenham tido a oportunidade de defender-se.

**III – DO DISPOSITIVO.**

Forte em tais fundamentos, acato a preliminar de nulidade da prova documental juntada pela representante, e determino o seu desentranhamento dos autos. **No mérito**, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na representação de fls. 01/04, determinando que o MP/PI observe o teto constitucional na remuneração de seus membros e servidores, bem como os ditames da Resolução CNMP nº 09/2.006. Outrossim, julgo parcialmente procedentes os pedidos para:

- a) declarar a ilegalidade do pagamento de gratificação de desempenho, verba de representação e *jetons*;
- b) declarar a ilegalidade da conversão de licença prêmio em pecúnia a membros em atividade, por falta de previsão;
- c) determino que os auditores do MPU que realizaram a auditoria apurem o valor indevido recebido por cada um dos servidores e dos membros, os quais serão,



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES**

posteriormente, objeto de pedidos de ressarcimento ao erário, pelos órgãos competentes, salvo o pagamento voluntário;

d) determino a remessa de todos os documentos enviados ao GAECO/MT e o respectivo relatório de análise (765/772) à Corregedoria Nacional do Ministério Público, para a análise sob o aspecto disciplinar quanto ao procedimento dos responsáveis pela manipulação dos arquivos repassados à Comissão e apuração dos reais valores repassados nos 649 registros com diferenças;

e) determino a remessa dos documentos referentes às licitações para as reformas da sede e anexos da PGJ, e dos relatórios da auditoria e da comissão à Corregedoria Nacional do Ministério Público, para a análise sob o aspecto disciplinar quanto ao procedimento dos responsáveis pelos aludidos processos licitatórios, mediante instauração de Sindicância, bem como ao órgão competente do MP/PI, com o fito de apreciar os fatos, em observância ao art. 89 e seguintes da lei 8.666/93 e do Código Penal pátrio.

f) determino a remessa dos documentos referentes às licitações de aquisição do Prédio anexo à PGJ; e aluguel de salas para a PGJ, à Corregedoria Nacional do Ministério Público, para a análise sob o aspecto disciplinar quanto ao procedimento dos responsáveis pelos aludidos processos licitatórios, bem como ao órgão competente do MP/PI, com o fito de apreciar os fatos, em observância ao art. 89 e seguintes da lei 8.666/93 e do Código Penal pátrio.

g) determino a remessa de cópia integral dos autos à Receita Federal, INSS e IAPEP, para que investiguem a possível sonegação de impostos e contribuições pelos gestores do MP/PI;

h) determino a remessa de cópia integral dos autos ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para que realize minuciosa auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial no Ministério Público do Piauí, no prazo mais breve possível, com a conseqüente remessa de cópias dos pareceres e julgamento das contas a este Conselho Nacional;



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES**

- i) recomendo ao Ministério Público do Piauí que adote uma conta única para sua movimentação financeira, visando facilitar o controle da movimentação financeira da instituição;
- j) recomendo ao Ministério Público do Piauí que se abstenha de pagar diárias concomitantes ao pagamento de hospedagem a membros e servidores, bem como seja observado o pagamento de apenas meia diária, quando o beneficiário não comprovar a pernoite fora da sede de sua Comarca;
- k) determino a remessa de todos os documentos referentes à servidora Susyenne Araújo Lima a Corregedoria Nacional do Ministério Público, para que seja apurado se, de fato, a aludida figura no quadro de servidores do Ministério Público do Estado do Piauí, enquanto, supostamente, exerceria a advocacia;
- l) determino que se constitua uma Comissão formada por técnicos experientes oriundos de Ministérios Públicos Estaduais que já possuam excelência no desenvolvimento de programas de controle administrativo, financeiro e práticas de gestão, tais como os Ministérios Públicos do Estado do Rio Grande do Sul, do Pernambuco e de Goiás, dentre outros, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, após o início dos trabalhos, apresentem sugestões de técnicas, *softwares* e outras práticas administrativas de comprovada eficiência na gestão dos Ministérios Públicos no seio daquela instituição;
- m) recomendo aos membros do Ministério Público do Piauí se abstenham de exigir o pagamento da taxa de intervenção ministerial. Encaminhe-se cópia da mencionada lei ao Procurador-Geral da República, para fins de propositura de Adin, caso entenda ser a referida lei incompatível com a Carta Cidadã;
- n) determino a remessa dos documentos referentes ao recebimento de verbas indevidas pelo ex-Procurador-Geral de Justiça, Dr. Emir Martins Filho à Corregedoria Nacional do Ministério Público, para a análise de seu possível enriquecimento ilícito no período em que dirigiu o Ministério Público do Piauí, conforme noticiou o Procurador de Justiça Jeromildo Rodrigues Alves às fls. 823/824.
- É como voto.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES**

---

Brasília/DF, 09 de dezembro de 2.009

**ALMINO AFONSO FERNANDES**  
CONSELHEIRO DO CNMP